**DFD 212 – Lógica e Metodologia Jurídica**

Professor Juliano Souza de Albuquerque Maranhão

Dinâmica sobre interpretação jurídica

**GODOFREDO**

S**ituação**: Samuel adquiriu um imóvel por meio do programa “Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV), do qual é beneficiário nos termos do art. 3º da Lei n. 11.977/2009. Mestre carpinteiro empregado, agora goza de uma casa própria e de uma família satisfeita. Seu amigo de infância, Godofredo, teve sorte diferente e não foi contemplado pelo PMCMV. Consciente de que o sustento de sua família depende de trabalho e não de reclamo, Godofredo não se deixou abalar e, com muito esforço, conseguiu comprar seu primeiro imóvel próprio. Para isso, porém, gastou as economias de uma vida e ainda precisou emprestar quantia de Samuel. Desgostoso pela dívida gerada, o orgulhoso Godofredo viu sua situação piorar ao ser informado por uma atenciosa estagiária do Departamento Jurídico XI de Agosto (que o assistia em caso criminal) sobre a premência de obter a escritura pública do imóvel adquirido e registrá-la no tabelionato competente. Esse era um procedimento muito caro, ela alertara, ao que ouviu de Godofredo que, por mais que entendesse os riscos da ausência de tal título, a quantia mencionada o forçaria a abrir mão do imóvel. Sensibilizada, a estagiária buscava uma saída ao impasse quando se lembrou de uma aula que teve no segundo ano, em 2010, que tratava justamente de meios de interpretação da Lei n. 11.977/2009, que dispõe sobre o pagamento de emolumentos no âmbito da habitação popular. A redação do artigo da Lei referente a custas e emolumentos divergia daquela contida na Medida Provisória que a originou (por conversão), abrindo margem ao entendimento de que não seriam devidos, por nenhum cidadão, emolumentos referentes à escritura do *primeiro imóvel residencial adquirido*.

**Atividade proposta:**

Você é a estagiária do DJ. Com base nos dispositivos abaixo e em métodos de interpretação, esboce uma linha argumentativa para fundamentar o direito de Godofredo. Em sua resposta, identifique as máximas do legislador racional aplicáveis à sua posição.

**Observações:** A atividade será em grupo de até 4 pessoas (os grupos dos trabalhos). Ao final da aula, todos os grupos deverão entregar a resposta da atividade (uma resposta por grupo). Nos últimos 30min, um grupo será escolhido para apresentar seus argumentos e defender o direito de Godofredo contra os argumentos do Registro de Imóveis.

**Legislação**

|  |  |
| --- | --- |
| Redação do dispositivo **na Medida Provisória 459 / 2009**: | Redação original do dispositivo na **Lei 11.977 / 2009**: |
| **Art. 46.**  Não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, **e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado, no âmbito do PMCMV, pelo beneficiário com renda familiar mensal de até três salários mínimos.**  **Parágrafo único.**  As custas e emolumentos de que trata o caput, no âmbito do PMCMV, serão reduzidas em:  I - oitenta por cento, quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a seis e até dez salários mínimos; e  II - noventa por cento, quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a três e igual ou inferior a seis salários mínimos. | **Art. 43.** Não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, **e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.**  **Parágrafo único.** As custas e emolumentos de que trata o caput, no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em:  I – 80% (oitenta por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 6 (seis) e até 10 (dez) salários mínimos; e II – 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 3 (três) e igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos. |

**Constituição Federal:**

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002 - Congresso Nacional**

Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Art. 4º** Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal. [...]

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar. [...]

[**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 459, DE 25 DE MARÇO DE 2009.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/mpv%20459-2009?OpenDocument)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências

**Art. 2o**  O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda de até dez salários mínimos.

**Art. 46.**  Não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais,e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado, no âmbito do PMCMV, pelo beneficiário com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

**Parágrafo único.**  As custas e emolumentos de que trata o caput, no âmbito do PMCMV, serão reduzidas em:

I - oitenta por cento, quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a seis e até dez salários mínimos; e

II - noventa por cento, quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a três e igual ou inferior a seis salários mínimos.

[**LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.977-2009?OpenDocument)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**Art. 2o** O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros.

**Art. 43.** Não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.  
**Parágrafo único.** As custas e emolumentos de que trata o caput, no âmbito do PMCMV, serão reduzidos em:

I – 80% (oitenta por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 6 (seis) e até 10 (dez) salários mínimos; e

II – 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 3 (três) e igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos.